

IX Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 4-7 de Agosto de 2014, Brasília\*

Área temática: Política, Direito e Judiciário

**A Experiência dos Conselhos de Magistratura Ibero-Americanos: Uma Análise Comparativa entre Portugal, Espanha, Argentina e Brasil\*.**

Charles Pessanha, INCT-PPED, UFRJ

Resumo

Portugal, Espanha, Argentina e Brasil pertencem ao grupo de países que compõem a chamada terceira onda de democracia. Assistiram às quedas dos regimes autoritários nos anos 70 e 80 do século XX e construíram novos pactos constitucionais cujos textos seguiram o figurino básico dos países democráticos, no que se refere a uma declaração de direitos e separação de poderes. Como nos exemplos francês e italiano, após a Segunda Grande Guerra, o processo de redemocratização cuidou de fortalecer o poder judiciário e uma das medidas utilizadas para tal finalidade foi a criação de “conselhos de magistratura”. A partir da análise das respectivas constituições nacionais e da legislação infra-constitucional o trabalho pretende estabelecer um estudo comparativo dos desenhos institucionais dos conselhos dos quatro países, levando em consideração o caráter dos sistemas políticos dos países estudados, as reações de diferentes grupos sociais à implementação e da efetiva contribuição ao fortalecimento à independência e eficiência do judiciário.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Controle Externo; Conselhos de Justiça\*

(\*) Trabalho preparado, exclusivamente, para apresentação no “8º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política”, Brasília, 4-8 de agosto de 2014. Favor não citar. Uma versão definitiva poderá ser solicitada ao autor após o evento. (pessanhacf@terra.com.br)

## **A Experiência dos Conselhos de Magistratura Ibero-Americanos: Uma Análise Comparativa entre Portugal, Espanha, Argentina e Brasil.**

### **Introdução**

O Conselho da Magistratura é uma instituição típica da reconstrução institucional da Europa após a Segunda Guerra Mundial. Desde Montesquieu, o Judiciário tem sido um poder ambíguo na estrutura de poderes de Estado nos países europeus. A Revolução de 1789 concebeu a função de julgar como um simples serviço público. Essa ambiguidade perdurou até a segunda guerra mundial. A experiência americana de 1787 e modificações posteriores, permitiram a definição de um efetivo Poder Judiciário, com poder de revisão judicial, cujo desenho institucional serviu de modelo para a maioria dos países sul-americanos, embora de maneira formal. O constitucionalismo liberal do século XIX incorporou os princípios da separação de poderes garantindo a independência do Judiciário, mas parte da sua autonomia ficou ainda ligada ao Executivo, cujo traço de união era representado pelos “ministérios da justiça”. Sob a designação genérica de *conselhos de justiça*, foi criado nas democracias contemporâneas, a partir da Segunda Grande Guerra, um conjunto de instituições com estrutura e objetivos variados cujos denominadores comuns são a administração do poder judiciário, garantia de sua independência e o exercício do controle externo sobre a atuação de seus membros<sup>1</sup>. De acordo com Zaffaroni (1995:166) “foram os países derrotados que reconstruíram seus poderes judiciais sobre suas bases ou, pelo menos tentaram”, como a França, a Alemanha e a Itália. Nesse sentido, segundo Anne-Laure Guyot, novas formas de regulação do pessoal judiciário são apresentadas como uma necessidade para as novas democracias e o “référentiel de modernización de la justice c’est cependant traduit de manière diferente selon les pays”(Guyot, 2007). Portanto, a instituição dos controles judiciais é um elemento novo no constitucionalismo do mundo ocidental. Entretanto, as possibilidades históricas e políticas da criação da instituição estão ligadas ao momento de cada sociedade. Isso condiciona o desenho institucional de cada um dos exemplos o que implica maior ou menor autonomia de ação. É possível identificar dois modelos paradigmáticos de organização da instituição, o francês, com forte influência do poder executivo, e o italiano, com maior autonomia do poder judiciário. (Carvalho et al, 2013; Pessanha, 2013a)

---

<sup>1</sup> É verdade que em alguns países ocorreram iniciativas de instauração de Conselhos, como os exemplos da França e da Itália, mas somente no pós guerra os mesmos ganharam *status* constitucional (ver, entre outros, Corcuera e Rascioni, 2005).

Neste artigo, fruto de uma pesquisa em andamento, pretendo analisar, de forma comparativa, a emergência da instituição em quatro democracias da chamada terceira onda, duas europeias, Portugal e Espanha, e duas sul-americanas, Argentina e Brasil.

A terceira onda democrática - cujo marco é a Revolução dos Cravos, em Portugal, em 1975 - traz consigo a criação de novos conselhos na Península Ibérica e na América Latina. A Constituição Portuguesa cria um conselho similar ao italiano, mas é a Espanha quem vai elaborar um novo exemplo de desenho institucional, caracterizado pela influência marcante do Poder Legislativo, como veremos mais adiante. Ambos, porém, “have slightly different models introduced after the fall of dictatorships, in which judges constitute a significant proportion of the members”, segundo N. Garoupa & Ginsburg, *op. cit.*)

**Portugal.** Em Portugal a criação do Conselho da Magistratura foi obra da Constituição da República Portuguesa, que se seguiu à queda do salazarismo, com competência para decidir sobre “[A] nomeação, a colocação, a transferência e a promoção de juizes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar (...) nos termos da lei” (art. 217º n.1). Apesar de relativamente recente, o órgão já sofreu várias modificações. O primeiro formato institucional determinou que de sua composição fizessem parte o “Presidente do STJ e os presidentes das Relações” como membros natos, e por eleição juizes desembargadores, juizes de direito e funcionários judiciais, em conformidade com o Decreto-lei no 926/76. Considerada “em desconformidade” com a constituição, uma nova lei no mesmo ano “determinou que a presidência caberia ao Presidente da República (...), fazendo parte do CSM “ o Provedor de Justiça, quatro vogais eleitos pelo parlamento e pela eleição treze juizes, sendo sete escolhidos entre juizes conselheiros” (Chumbinho, 2009, 126-28). A Revisão Constitucional de 1982 retirou a participação do “Presidente da República e [d]o Provedor de Justiça”. Uma nova Revisão Constitucional, em 1997 autorizou o Presidente da República a “nomear dois membros”. Destes, apenas um deve ser magistrado o que permite ao Presidente da República decidir “se a maioria dos membros do Conselho será composta por juizes” (idem.p127). Resumindo: a composição atual do Conselho compreende: o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, 16 vogais, sendo dois designados pelo Presidente da República; sete eleitos pela Assembleia da República e sete juizes eleitos pelos pares. De acordo com Chumbinho, no desenho institucional do CSM os

membros em sua maioria “são escolhidos pelos órgãos de soberania directamente eleitos” (idem, p. 127). (Miranda, 1999)

**Espanha.** A Constituição da Espanha de 1978 referiu-se, primeiramente, à seleção de 20 membros do Poder Judiciário, mais um presidente eleito por eles, sendo nomeados pelo Rei, 12 entre juizes e magistrados de todas as categorias judiciais, mais quatro propostos pela Câmara de Deputados e quatro pela Câmara Alta. A Reforma do Judiciário aprovada em 1985, e ratificada pelo Tribunal Constitucional no ano seguinte, atribuiu somente ao Poder Legislativo, a indicação de todos os membros (dez por cada Casa Legislativa), por maioria de três quintos de seus membros, entre juizes e magistrados de todas as categorias, advogados e outros juristas, sendo o coletivo responsável pela indicação do presidente do Conselho. Com isso, ficou caracterizado um terceiro modelo paradigmático, com predomínio parlamentar. A composição plural evita o caráter corporativo e a eleição de três quintos obriga a negociação entre blocos parlamentares, a fim de evitar hegemonia de tendências políticas. Sua principal função é velar pela garantia da independência dos juizes e magistrados frente aos demais poderes do Estado (Becerra, 1990; Alcubilla, 1999; Badie, 1999; Lopez Guerra, 1999)

Na América Latina, como no exemplo europeu, o incremento da instituição deu-se após a queda dos regimes autoritários que assolaram o subcontinente desde os anos sessenta. Ao contrário da Europa, onde predominam os arranjos parlamentaristas, a instituição dos modelos institucionais presidencialistas traziam consigo a independência, ao menos formal, dos poderes judiciários. A partir da década de 1980, principalmente, novos pactos constitucionais foram concebidos e algumas constituições incluíram em seus textos os conselhos, enquanto outras o farão mediante reformas motivadas pelas pressões internas e externas, como veremos mais a frente. É o caso de Argentina e Brasil(\*) que, em 1994 e 2004, respectivamente, incluíram nos respectivos textos constitucionais seus conselhos de magistratura.

### **A Reforma do Judiciário na América Latina**

As demandas externas para a chamada modernização do poder judiciário constaram como um dos itens das pautas de Reforma do Estado, ou mais especificamente, de Reforma do Judiciário, a partir dos anos 80. As demandas internas estão relacionadas às críticas difusas apresentadas ao funcionamento e mesmo à concepção de Poder Judiciário no subcontinente. As críticas externas ao funcionamento do poder Judiciário na América Latina seriam posteriormente resumidas no Documento de Trabalho do

Banco Mundial “O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para Reforma”, de autoria de Maria Dakolias. As críticas podem ser resumidas no Quadro abaixo:

### Quadro 1

#### Críticas do Banco Mundial ao Poder Judiciário na América Latina

- Excessivo acúmulo de processos judiciais;
- Acesso limitado da população;
- Falta de transparência e previsibilidade de decisões;
- Falta de independência do Poder Judiciário;
- Inadequada capacidade administrativa das Cortes de Justiça;
- Deficiência no gerenciamento de processos;
- Reduzido número de juízes;
- Instalações inadequadas;
- Carência de treinamentos;
- Prestação de serviços deficientes por parte dos funcionários;
- Falta de transparência no controle de gastos de verbas públicas;
- Ensino Jurídico e estágios inadequados;
- Sistema ineficaz de sanções para condutas antiéticas;
- Necessidade de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e leis;
- Procedimentos enfadonhos.

Fonte: Documento Técnico n. 319, do Banco Mundial.

Esse movimento de modernização do Poder Judiciário, muitas vezes referido à noção ampliada de *Rule of Law*, possui um desiderato que pode ser resumido nas propostas de Reforma dos Tribunais e instituições do Sistema de Justiça, detalhadas em itens como: Expansão do acesso à Justiça; Criação de sistema jurídico baseado em regras universais e transparentes aplicadas segundo os princípios de uniformidade, neutralidade, eficiência, previsibilidade, profissionalismo, independência do judiciário e *accountability*. De acordo com Domingo e Sieder, uma definição de Rule of Law inclui os seguintes componentes:

[...] respect for political and civil rights (protection for individuals from arbitrary actions by government or by other citizens); equality of treatment before the law (irrespective of gender, social class etc.); effective due process guarantees; *accountability* of holders of governmental office to the law; the efficient administration of justice; equal access to the Law (which implies due attention to culturally sensitive mechanisms for conflict resolution); a clear regulatory framework for economic activity (guarantees of property rights, arbitration etc.) (Domingo e Sieder 2001:147-8).

Internamente, os primeiros anos das novas experiências democráticas trouxeram um debate sobre o efetivo e real significado do Poder Judiciário. Estavam presentes temas como o da urgência de fortalecimento desse poder nas novas ordens democráticas, mas ao mesmo tempo críticas à necessidade de efetiva inserção do judiciário dentro da estrutura governamental, à tradicional oligarquização desse poder, e igualmente à

sua ineficiência, morosidade e autoproteção (resumida, no caso brasileiro, pela alusão à ausência de transparência - a chamada “caixa preta” do judiciário). A confluência das agendas externa e interna foi catalisada pelo vertiginoso aumento da demanda ao Poder Judiciário em todos os países recentemente constitucionalizados, mas principalmente na Argentina e no Brasil<sup>2</sup>.

### **A Criação dos Conselhos na Argentina e no Brasil.**

Desde o início do processo de redemocratização nos dois países um amplo debate público chamava também atenção para a necessidade do “controle externo” do Poder Judiciário que, de acordo com as críticas era, em última análise, ele próprio responsável pelo seu controle, configurando uma ausência de controle efetivo. Os debates culminaram com a criação de duas instituições de controle horizontal, o Consejo de la Magistratura, pela Reforma Constitucional de 1994, na Argentina, e o Conselho Nacional de Justiça, pela Emenda Constitucional, n. 45/2004, a chamada Reforma do Judiciário, no Brasil.

#### *Argentina: O Consejo de la Magistratura*

Aprovada em 22 de agosto de 1994, a Reforma Constitucional Argentina cria o Consejo de la Magistratura, fruto do acordo entre o Governo Menem e a oposição, que teve como interlocutor principal o ex-Presidente e expoente da Unión Cívica Radical, Raul Alfonsín. O processo de entendimento entre governo e oposição é conhecido como Núcleo de Coincidências Básicas e, depois de firmado, como Pacto de Olivos, em alusão à residência oficial do Chefe de Estado argentino. Segundo as palavras de Alfonsín, a Reforma “introduce numerosos cambios en cada uno de los tres poderes con el propósito de hacer más eficiente su funcionamiento” (Alfonsín, 2995:9). Para garantia da independência do Poder Judiciário são incluídas “dos modificaciones sumamente importantes, como lo son la creación del Consejo de La Magistratura y El Jurado de Enjuiciamiento” (*idem*). O primeiro objetiva garantir que as nomeações dos juízes estejam “alejadas del ‘partidismo’ y del ‘amiguismo’”, e que ao contrário, sejam baseadas em “criterios de mérito e idoneidad”; o segundo objetiva que “las remociones de los males jueces se ajusten a un procedimiento más objetivo y expedito que el consagrado en La Constitución de 1853/60”. É verdade que a instituição não era

---

<sup>2</sup> No caso do Brasil, bons indicadores do crescimento dessa demanda por justiça são os dados de julgamentos do Supremo Tribunal Federal (17.432 julgamentos em 1989; 56.307 em 1999; e 121.316 em 2009) e do Superior Tribunal de Justiça, instituído pela Constituição de 1988 (3.711 processos julgados em 1989; 128.042 em 1999; e 328.718 em 2009). Fontes: sites institucionais dos respectivos tribunais.

desconhecida dos argentinos, uma vez que várias províncias já haviam consagrado em sua organização política “conselhos de justiça”.

A Constituição da Argentina dispõe que “El Consejo de la Magistratura, regulado por una ley especial sancionada por la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, tendrá a su cargo la selección de los magistrados y la administración del Poder Judicial (art. 114) [...]”.

“El Consejo será integrado periódicamente de modo que se procure el equilibrio entre la representación de los órganos políticos resultante de la elección popular, de los jueces de todas las instancias y de los abogados de la matrícula federal. Será integrado, asimismo, por otras personas del ámbito académico y científico, en el número y la forma que indique la ley.”

“Serán sus atribuciones:

1. Seleccionar mediante concursos públicos los postulantes a las magistraturas inferiores; 2. Emitir propuestas en ternas vinculantes, para el nombramiento de los magistrados de los tribunales inferiores; 3. Administrar los recursos y ejecutar el presupuesto que la ley asigne a la administración de justicia; 4. Ejercer facultades disciplinarias sobre magistrados. 5. Decidir la apertura del procedimiento de remoción de magistrados, en su caso ordenar la suspensión, y formular la acusación correspondiente; 6. Dictar los reglamentos relacionados con la organización judicial y todos aquellos que sean necesarios para asegurar la independencia de los jueces y la eficaz prestación de los servicios de justicia.”

Em seguida à criação do Conselho, a Constituição cria o Jurado de Enjuiciamiento, com a finalidade específica de avaliar o desempenho da atividade profissional dos integrantes do Poder Judiciário, nos termos abaixo:

“Artículo 115.- Los jueces de los tribunales inferiores de la Nación serán removidos por las causales expresadas en el Artículo 53, por un Jurado de Enjuiciamiento integrado por legisladores, magistrados y abogados de la matrícula federal. Su fallo, que será irrecurrible, no tendrá más efecto que destituir al acusado. Pero la parte condenada quedará no obstante sujeta a acusación, juicio y castigo conforme a las leyes ante los tribunales ordinarios. Corresponderá archivar las actuaciones y, en su caso, reponer al juez suspendido, si transcurrieren ciento ochenta días contados desde la decisión de abrir el procedimiento de remoción, sin que haya sido dictado el fallo.

En la ley especial a que se refiere el Artículo 114, se determinará la integración y procedimiento de este Jurado.”

O texto constitucional embora não tenha descrito o formato das novas instituições prescreveu diretrizes para a legislação infra-constitucional estabelecer sua futura composição, como caráter rotativo, presença de membros representativos de órgãos-por eleição popular, juízes de todas as instâncias, advogados com matrícula federal, além de representantes do âmbito acadêmico e científico, o que resultou em críticas como veremos mais adiante. Com relação às atribuições, entretanto, o texto constitucional mostrou-se cristalino e concentrou-se no recrutamento mediante concurso público, na administração dos recursos resultantes da lei orçamentária, no

exercício de medidas disciplinares e preservação da autonomia judiciária, conforme foi citado anteriormente.

Com efeito, a Lei n. 24.937, de 10 de dezembro de 1997, corrigida pela Lei, 24.939, de 18 de dezembro de 1997, estabeleceu que

“El Consejo estará integrado por veinte (20 miembros, de acuerdo con la siguiente composición”: 1º - El Presidente de la Suprema Corte de Justicia de la Nación; 2º - Cuatro (4) jueces del Poder Judicial de la Nación, elegidos por sistema D’Hont, debiéndose garantizar la representación igualitaria de los jueces de cámara y de primera instancia y la presencia de magistrados, con competencia federal del interior de la Republica; 3º - (4) Senadores, 2 para la mayoría, 1 para la primera minoría, 1 para la segunda minoría; 4º - (4) diputados 2, para la mayoría, 1 para la primera minoría, 1 para segunda minoría; 5º - Cuatro (4) representantes de los abogados de la matrícula federal, designados por el voto directo de los profesionales que posean esa matrícula. Para la elección se utilizará el sistema D’Hont, debiéndose garantizar la presencia de los abogados del interior de la República; 6º - Un representante del Poder Ejecutivo; e 7º - Dos (2) representantes del ámbito científico y académico que serán elegidos de la siguiente forma: Un profesor titular de cátedra universitaria de facultades de derechos nacionales, elegido por sus pares. A tal efecto el consejo Interuniversitario Nacional confeccionará el padrón y organizará la elección respectiva. Una persona de reconocida trayectoria y prestigio, que haya sido arreador de menciones especiales en ámbitos académicos y/o científicos<sup>3</sup>, que será elegida por el Consejo Interuniversitario Nacional con el voto de los dos tercios de sus integrantes.”

A mesma lei (art.22) regulou a criação do Jurado de Enjuiciamiento, integrado por “nueve (9) miembros de acuerdo a la siguiente composición: 1º. Tres (3) jueces que serian: un ministro de la Suprema Corte de Justicia de la Nación elegido por sus pares, en carácter de presidente, dos jueces de cámara elegidos por sus pares; 2º - Tres (3) legisladores, dos por la Cámara de Senadores, elegidos uno por la mayoría y otro por la primera minoría y un legislador perteneciente a la Cámara de Diputados de la Nación, elegido por mayoría de votos; 3º - Tres (3) abogados de la matrícula Federal. Elegidos, dos en representación de la Federación Argentina de Colegios de Abogados y el uno en representación del Colegio Público de Abogados de la Capital Federal, por el mismo sistema utilizado para elegir los miembros del Consejo.”

De acordo com o art. 23, os mandatos foram fixados em quatro anos, coincidentes com o “inicio del período de sesiones ordinarias del Congreso”.

O Governo Nestor Kirchner reabriu a discussão sobre a composição do CM. A proposta de mudança apresentada pela então Senadora Cristina Kirchner era norteadada por dois argumentos: reduzir o número de integrantes com a finalidade de diminuir o custo financeiro da instituição; e dar mais representatividade aos membros do CM provenientes de eleições populares. Desse modo, a proposta finalmente aprovada pela Lei n. 26.080 de 24 de fevereiro de 2006, reduziu o número de membros do conselho de 20 para 13 e ele passou a contar com a seguinte composição:

---

<sup>3</sup> A Lei n. 24937/97 não contemplou o representante acadêmico; a Lei 24.939/97 corrigiu a omissão uma semana após.



“1º - Tres (3) jueces del Poder Judicial de la Nación, elegidos por el sistema D’Hont, debiéndose garantizar la representación igualitaria de los jueces de cámara y de primera instancia y la presencia de magistrados, con competencia federal del interior de la República; 2º - Seis (6) legisladores. A tal efecto los presidentes de la Cámara de Senadores y de la Cámara de Diputados, a propuesta de los bloques parlamentarios de los partidos políticos, designarán tres legisladores por cada una de ellas, correspondiendo dos a la mayoría y uno a la primera minoría; 3º - Dos (2) representantes de los abogados de la matrícula federal, designados por el voto directo de los profesionales que posean esa matrícula. Uno de los representantes deberá tener domicilio real en cualquier punto del interior del país; 4º - Un (1) representante del Poder Ejecutivo; 5º - Un (1) representante del ámbito académico y científico que deberá ser profesor regular de cátedra universitaria de facultades de derecho nacionales y contar con su reconocida trayectoria y prestigio, el cual será elegido por el Consejo Interuniversitario Nacional con mayoría absoluta de sus integrantes”.

A mudança despertou fortes reações nos setores de oposição bem como entre integrantes do poder judicial. A modificação, efetivamente, aumentou a influência do poder político representado pela maioria parlamentar e pelo poder executivo, além de excluir o presidente da Suprema Corte de Justicia de La Nación da presidência do Consejo de La Magistratura e do Jurado de Enjuiciamiento, como constava no desenho original. A oposição alegou inconstitucionalidade da lei pelo fato de a mesma romper o equilíbrio entre técnicos e políticos sugerido no texto constitucional, além de limitar a autonomia do poder judicial, objetivo maior da introdução das instituições no texto constitucional.

Da mesma forma, registraram-se mudanças no número e na composição do Jurado de Enjuiciamiento que passou a contar com 7 membros, sendo dois juízes, quatro legisladores representando as duas Câmaras legislativas, a maioria e a minoria, e apenas um advogado.

O fato de a norma constitucional não fixar a composição e deixá-la a critério do poder Legislativo, ao sabor de eventuais maiorias, resultou em pesadas críticas desde a criação do Consejo e, principalmente, depois da reforma proposta e aprovada no Governo Kirchner. Carlos Arzuaga argumenta que “esta infeliz modalidad de ‘clausulas constitucionales abiertas’ concluirá por frustrar la despolitización que se buscaba en la designación de los jueces” (Arzuaga, 1999: 233). Adrian Ventura admite até um regresso em vez de progresso: “Paradójicamente, la reforma de 1994, que reclamó la necesidad de independizar a la justicia de tales influencias, terminó por entregar las atribuciones – en materia administrativa y financiera – que antes eran de competencia exclusiva de la Corte suprema a un órgano integrado por políticos” (Ventura, 1998:202). Quiroga Lavié (1996: 657) ao concordar com Ventura, admite que o sistema adotado “flexibiliza la institución”[...] “las implicancias políticas e institucionales que traerá aparejada la introducción del Consejo de la Magistratura en nuestro esquema de poderes justificaba que los convencionales reformadores

hubiesen regulado con precisión la composición del cuerpo, el mecanismo de elección de sus integrantes y otros aspectos que están directamente vinculados con su eficacia y su independencia, como órgano de control”.

As mudanças despertaram fortes reações nos setores de oposição bem como entre integrantes do poder judiciário. A modificação, efetivamente, aumentou ainda mais a influência do poder político representado pela maioria parlamentar e pelo Poder Executivo, além de excluir o presidente da Suprema Corte da composição do Conselho, como constava do desenho original. A oposição alegou inconstitucionalidade da lei pelo fato de a mesma romper o equilíbrio entre técnicos e políticos sugerido no texto constitucional, além de limitar a autonomia do poder judiciário. A apelação, entretanto, não foi julgada até o momento da nova proposta de mudança.

Recentemente, a Lei n. 26.855, de 24 de maio de 2013, promoveu uma nova alteração na estrutura e no funcionamento do Conselho. A mudança apresentada pela Presidenta Cristina Kirchner, parte de um grande pacote conhecido como Reforma do Judiciário, ampliou o colegiado do Conselho para 19 integrantes, introduziu a eleição popular para representantes dos juizes, advogados e acadêmicos, manteve a presença da representação do Legislativo e do Executivo e a exclusão de representante da Suprema Corte. A grande novidade foi, sem dúvida, a inusitada eleição de 13 membros (juizes, advogados e representantes acadêmicos e científicos), por “el Pueblo de la Nación”, ou seja, pelo voto popular. O sistema de votação obedeceria ao critério das eleições presidenciais em distrito único. Somente os partidos organizados com o mesmo nome em 18 dos 24 distritos eleitorais poderiam ser incluídos na cédula eleitoral, o que reduziria a força dos partidos opositores nem sempre presentes em todos os distritos.

Os opositores à reforma dividiram-se em dois grupos. Alguns tentaram estabelecer estratégias para disputar as eleições dentro das novas regras, como, por exemplo, lançar um candidato único das oposições; outros, apelaram ao Poder Judiciário contra as medidas. Esta vertente acabou levando vantagem com a decisão da Corte Suprema que considerou as medidas mais polêmicas inconstitucionais, por seis votos a um. Segundo a decisão, “a Lei resulta inconstitucional por: romper o equilíbrio ao dispor que a totalidade dos membros do conselho resulte direta ou indiretamente do sistema político-partidário; desconhecer o princípio de representação dos estamentos técnicos ao estabelecer a eleição direta de juizes, advogados, acadêmicos e científicos; comprometer a independência do judiciário ao obrigar os juizes a intervir

na luta partidária; e violar o exercício dos direitos dos cidadãos ao distorcer o processo” (*La Nación*, 18 junho de 2013). Desse modo, foram revogados os artigos referentes à nova composição do Conselho e suas respectivas formas de recrutamento dos membros, incluindo as eleições diretas e normas eleitorais previstas para os advogados, juízes e representantes dos meios acadêmicos (Pessanha, 2013b).

### *Brasil: O Conselho Nacional de Justiça*

Durante o Regime Autoritário a Emenda Constitucional n. 7/1977, parte do que se convencionou chamar “pacote de abril”, incluiu entre seus itens a criação do Conselho Nacional da Magistratura, órgão do Poder Judiciário composto “de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por este escolhidos”, a quem cabia conhecer “as reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”. A emenda previa ainda a participação do procurador-geral da República junto ao Conselho (emenda constitucional n. 7/1977, art. 120; Campanhole, 2000: 316). A organização do Poder Judiciário na Constituição de 1988 não incluiu esse órgão, que, como consequência, foi considerado extinto.

Posteriormente, travou-se um amplo debate público sobre a necessidade de controle externo do Judiciário que, de acordo com as críticas era, em última análise, ele próprio responsável por seu controle (Sadek, 1997; Koerner, 1999). Depois de um longo processo de tramitação, contando com a oposição permanente de grande parte da magistratura, representada pelas associações profissionais, a Emenda Constitucional n. 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, criou, entre outras medidas, o Conselho Nacional de Justiça, para exercer “o controle externo do judiciário”. De acordo com o texto constitucional, ao Conselho Nacional da Magistratura compete:

“§ 4º (...) o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura”

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los,

revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade”.

O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal. O representante do Superior Tribunal de Justiça, também excluído da distribuição de processos no Tribunal, será o Corregedor. Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (Pessanha, 2013a).

As manifestações contrárias à criação do Conselho Nacional de Justiça iniciaram antes da publicação da Emenda Constitucional 45 no *Diário Oficial da União*. A Associação

dos Magistrados Brasileiros (AMB) ao protocolar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>4</sup> advertiu que “é certo que a Emenda Constitucional, conquanto promulgada no dia de ontem, 08.12.2004, ainda não foi publicada no Diário Oficial [...] A despeito, porém, de sua ineficácia estar condicionada à publicação oficial [...] nada obsta a propositura da presente ação, uma vez que, estando impugnando normas que sequer poderiam ser objeto de ‘proposta de emenda’, poderia a presente ação ser ajuizada durante o próprio trâmite da ‘proposta de emenda constitucional’”. Embora a Emenda tivesse alcance mais amplo, daí ser conhecida como Reforma do Judiciário, a ação da AMB visou “especialmente a previsão de criação do Conselho Nacional de Justiça e estabeleceu suas competências” e, de forma mais específica ao que denominou de “formação heterogênea no Poder Judiciário para exercer seu controle externo, com membros de outros poderes, desrespeitando (a) tanto o princípio da separação e da independência dos poderes, (b) como o pacto federativo, além de inconstitucionalidade formal de parte de sua competência”.

A decisão do Tribunal afastou, por unanimidade o “vício formal de inconstitucionalidade” da emenda, no mérito julgou “totalmente improcedente a ação” vencidos o Ministro Marco Aurélio Mello, “que a julgava totalmente procedente” e os Ministros Ellen Gracie e Carlos Velloso, “que julgavam parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos X, XI, XII e XIII do artigo 103-B” e o Ministro Sepúlveda Pertence que julgava improcedente apenas o “inciso XIII”. É interessante que as objeções dos ministros Ellen Gracie e Carlos Velloso referiam-se aos conselheiros estranhos aos quadros do poder judiciário: os membros representantes do Ministério Público da União e Estadual, os advogados indicados pela OAB e os cidadãos de notável saber jurídico indicados pela Câmara dos Deputados e Senado Federal; as do Ministro Sepúlveda Pertence, às indicações do Poder Legislativo.

Luiz Roberto Barroso argumenta que não é tecnicamente preciso “referir-se ao Conselho Nacional de Justiça como órgão de controle *externo*[g/a]”. Além de integrar a estrutura do Poder Judiciário, pois a Emenda Constitucional 45 o incluiu como órgão

---

<sup>4</sup> Eis o sumário da ação: “Insurge-se a presente ação direta de inconstitucionalidade diretamente contra o art.103-B [...] que implica (a) tanto inegável violação ao princípio da separação e da independência dos poderes[...] que são corolários do autogoverno dos tribunais e a sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária [...] (b) como ainda a ofensa ao pacto federativo [...] na medida em que submeteu os órgãos do Poder Judiciário dos Estados a uma supervisão administrativa, orçamentária, financeira e disciplinar por órgão da União Federal”(STF, CRIP, 2004).

desse poder, que “detém 3/5 dos seus membros”, suas decisões “poderão ser impugnadas judicialmente e a decisão judicial, nesse particular, não caberá ao Conselho, mas a outro órgão do Judiciário [o STF]” (Barroso 2008:102).

Em 2011 uma crise de caráter institucional envolveu o Conselho Nacional de Justiça. Desde a sua posse como corregedora, a Ministra Eliana Calmon tomou uma série de iniciativas dinamizando o CNJ. Medidas disciplinadoras como corte de salários acima do teto, proibição do nepotismo, estabelecimento de horários de trabalho nos Tribunais e metas de produtividade com exposição transparente de dados comparativos dos tribunais estaduais e federais, temas que serão tratados em outro artigo. As associações de magistrados elegeram a ministra como “inimiga número um”. A crise entre as associações de magistrados e a Ministra chegou ao ápice com a Edição da Portaria CNJ-135 que disciplinava a forma de punição dos juízes acusados de desvios, baseada nos princípios constitucionais que atribuem ao CNJ “receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário (...) sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais” ( artigo 103B, # 4º, III). Enquanto para alguns a competência concorrente do “CNJ e dos tribunais” era clara, para outros, principalmente as associações profissionais, tratava-se de uma competência subsidiária do Conselho. A controvérsia transformou-se em um debate nacional colocando a imprensa e a opinião pública ao lado da tese da competência originária do Conselho e interpretando a tese defendida pelas associações como uma forma de manutenção da impunidade e prevendo um esvaziamento radical do Conselho. Uma Ação Direta de Inconstitucionalidade foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal pela Associação Brasileira de Magistrados questionando a referida Portaria. O Ministro Marco Aurélio Melo concedeu liminar suspendendo a Portaria, na última sessão do ano, e a Ação somente foi julgada dois meses depois, após o recesso judiciário. O STF decidiu, por maioria de apenas um voto <sup>5</sup>, manter a competência do Conselho Nacional de Justiça “para diretamente receber, conhecer e julgar reclamações contra magistrados por descumprimento de deveres funcionais. Rejeitou-se pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), acolhido pelos cinco votos perdedores, segundo os quais o CNJ só deveria atuar em casos de falhas das corregedorias dos tribunais”. A decisão, portanto, “permite à Corregedoria Nacional [do CNJ] promover as investigações sobre magistrados, mesmo nos casos em que os tribunais onde eles trabalham não iniciem a apuração”. (*Valor Econômico*, 3.2.2013., p. A15)

---

<sup>5</sup> Os votos vencedores foram: Ayres de Britto, Rosa Weber, Dias Toffoli, Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes; contra: Cezar Peluzo, Luiz Fux, Ricardo Lewandowsk e Celso Melo.

## **Critérios a Serem analisados na Análise do Formato Institucional dos Conselhos.**

Entender os conselhos judiciais como instituições de controle significa entendê-los como órgãos de accountability, localizados no interior do aparato estatal. Isso implica considerá-los como órgãos de accountability horizontal que, como sugere Guilherme O'Donnel, são “agências estatais que têm o direito e o poder legal [...] para realização de ações, que vão desde a supervisão de rotina a sanções legais ou até o impeachment contra ações ou omissões de outros agentes ou órgãos do Estado que possam ser qualificadas como delituosas” (O'Donnel, 2007).

As agências podem, efetivamente, deter o “direito e o poder legal” sem, contudo, possuir um conjunto de mecanismos que as torne aptas a exercer sua atividade-fim com eficiência, isto é, um desenho institucional propício à obediência de suas decisões. Nesse sentido, duas questões, intimamente ligadas, colocam-se de imediato para análise do desempenho institucional: a autonomia, aqui entendida como a plena liberdade de atuar na realização da sua atividade-fim; e a questão da capacidade de *enforcement*, entendida como a capacidade de obediência ou, nas palavras de Brikerkoff, os “dentes” da accountability, que conferem realidade às suas decisões.

A questão da autonomia implica considerações sobre a independência do órgão traduzida na definição constitucional da sua estrutura, das suas atribuições, da independência financeira e orçamentária, das garantias e imunidades legais para seus membros; liberdade para definir métodos e programas de trabalho, pessoal especializado e recrutado universalmente; acesso irrestrito a informações e elaboração de decisões e relatórios sem restrições. É preciso garantir a autonomia institucional *vis-a-vis* os poderes legislativo e executivo e ao próprio poder judiciário. Finalmente, é preciso analisar a estabilidade institucional: quantas mudanças, por decênio? Quantas Positivas – com aumento da autonomia decisória ou de competência - ou, ao contrário, negativas?

Vou me permitir uma pequena digressão para citar alguns exemplos de modificações institucionais realizadas à revelia dos Conselhos e crises motivadas pela falta de clareza dos desenhos institucionais nos Conselhos Judiciais alvos deste artigo na pesquisa em andamento. Dos quatro exemplos, o único cuja composição é definida constitucionalmente é o Brasil. Embora não seja impossível a modificação, sua composição original perdura desde o início. O mesmo não ocorreu com Portugal, que experimentou quatro formatos institucionais desde a criação. A Espanha migrou de um

formato com preponderância de 12 membros do poder judiciário e oito divididos pelas duas Casas legislativas, para outro onde todos os 20 membros são de escolha das Casas Legislativas, embora a exigência de maioria de 3/5 diminua o efeito das maiorias legislativas também responsáveis pela formação do Poder Executivo. Na Argentina, tivemos o exemplo de uma modificação importante durante o governo Nestor Kirchner – que reduziu o número de membros de 20 para 12 – e uma tentativa abortada pela Suprema Corte que permitia a inusitada eleição por sufrágio universal de representantes do Conselho. No caso brasileiro, a tentativa de enfraquecimento do Conselho veio por meio da diminuição da sua competência, como vimos. Por apenas um voto o Supremo Tribunal Federal confirmou a competência defendida por Eliana Calmon.

É claro que os itens citados anteriormente sobre a autonomia institucional compõem apenas um conjunto básico. É necessário discutir dentro do formato institucional de cada instituição sua verdadeira capacidade de decidir de forma isenta e sua capacidade de ser obedecida, entendida como a capacidade de *enforcement*.

A intenção da próxima etapa da pesquisa é exatamente estabelecer uma bateria de critérios com finalidade de classificar os diferentes exemplos de Conselhos Judiciais, dividindo-os por famílias. A variedade de critérios impõe um resumo dos indicadores que considero mais importantes, tendo em vista a realidade apresentada nos dois exemplos ibéricos e nos dois sul-americanos e na leitura da literatura sobre os outros modelos paradigmáticos da Europa Ocidental.

Em primeiro lugar, é preciso indagar a natureza dos conselhos judiciais. Aqui podemos ter instituições administrativas, políticas, auditorias independentes, mistas ou constituídas pelo mais alto Tribunal do Judiciário. Suas atribuições ajudam a definir a posição do Conselho dentro do “espaço constitucional”. A instituição pode ou não ter participação de membros do Executivo, representado pelo Presidente da República, Primeiro-Ministro ou Ministro da Justiça; do Presidente do Legislativo, ou ainda da Corte Suprema de Justiça. Neste caso, o Conselho pode ou não ter jurisdição sobre os magistrados da Suprema Corte ou atuar apenas sobre os juizes das categorias inferiores ou mesmo sobre ambos. Há, ainda, casos em que o Conselho pode ser presidido por um professor universitário de direito. Esse critério remete também à questão da autonomia institucional.



Um segundo critério de observação residiria na sua composição. O Corpo Deliberativo do Conselho pode ser majoritariamente político, profissional ou possuir uma composição mista mais ou menos equilibrada entre os critérios políticos e profissionais. Pode incluir, além de membros dos poderes legislativo e executivo, representantes de associações profissionais de juizes, advogados, procuradores e professores. Nestes casos, os modos de indicação variam desde a pura e simples indicação dos órgãos representativos das categorias até eleições que, muitas vezes, têm caráter nacional com uso de fórmulas eleitorais, como Sistema d'Hont. Finalmente, alguns casos excepcionais não prevêem a participação de magistrados. No caso da composição ainda, temos conselhos em que várias autoridades participam da indicação de membros isolados ou participam da indicação de um conjunto de membros.

Um terceiro critério analítico reside nas atribuições. Os Conselhos podem destinar-se, exclusivamente, às atividades de controle administrativo. Podem ainda constituir-se jamais alta instância judicial, como já foi visto. Outros podem associar ao controle administrativo o recrutamento dos magistrados. Esse controle pode ser dado por uma simples concordância ou discordância, à promoção de concursos ou outro tipo de recrutamento objetivo ou ainda formação quando os conselhos dirigem a educação jurídica, o treinamento e a avaliação por meio das “escolas de magistratura”. Em alguns casos, os conselhos participam da escolha de membros do Ministério Público.

#### **BIBLIOGRAFIA.**

Campanhole, H.L. & Campanhole, A. *Constituições do Brasil*. São Paulo, Ed. Atlas, 2000.

Canotilho, J. J. *Direito Constitucional*. Coimbra, Ed. Almedina. 1998.

Castro, Cesar San Martin. “El Poder Judicial: Planteamientos Basicos”, in *Boletín de La Comision Andina de Juristas*, Lima, junho 1993. Apud, Zaffaroni, Eugenio Raúl. Poder Judiciário: Crises e Desacertos. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Carvalho, Ernani; Leitão, Natália. “O Poder dos Juizes: Supremo Tribunal Federal e o Desenho Institucional do Conselho Nacional de Justiça”. *Revista de Sociologia e Política*, V. 21, n. 45: 13-27, 2013.

Cotta, Maurizio & Verzichelli, Luca. *Political Institutions in Italy*, Oxford, Oxford University Press, 1997.

Condeixa, Fábio. Controle Judicial e Federalismo no Brasil: Supremo Tribunal Federal vs. Legislativos Estaduais, Dissertação de Mestrado, PPGCP, 2007.

Consejo de La Magistratura, Memória Anual 2006, Buenos Aires, CM, 2007.

\_\_\_\_\_, Memória Anual 2007, Buenos Aires, CM, 2008.

\_\_\_\_\_, Memória Anual 2008, Buenos Aires, CM, 2009.

- \_\_\_\_, Memória Anual 2009, <http://www.consejomagistratura.gov.ar/images/memoria2009.pdf>
- Conselho Nacional de Justiça. <www.cnj.jus.br>
- Constitución de la Nación Argentina*. Buenos Aires, Editorial Bregna, 1995.
- Dalla Via, Alberto Ricardo. *Colección de Análisis Jurisprudencial*. "Derecho Constitucional". Buenos Aires, La Ley, 1995.
- Ekmekdjian, Miguel A. *Análisis Pedagógico de la Constitución Nacional*. Buenos Aires, Ed. Depalma, 1988.
- Engelmann, Fabiano. *Sociologia do Campo Jurídico. Juristas e usos do direito*. Porto Alegre, SAFE, 2008.
- Faro, Marcus de Castro. "The Courts, Law, and Democracy: The Supreme Court as a National Policy Maker". *International Social Science Journal*, Vol. 49, 152, pp.241-252, 1997.
- Fausto, Boris; e Devoto, F.J. *Brasil e Argentina: Um Ensaio de História Comparada, 1850-2002*. São Paulo, Ed. 34, 2004.
- Finer, S. E. *The History of Government* (vol. III). Oxford, Oxford University Press. 1999.
- Goodin, Robert E. *The Theory of Institutional Design*. Cambridge, Cambridge University Press, 1996.
- Guyot, Anne Laure. Europe et Régulation de la Magistrature: les Conseils de la Justice en France, en Italie et en Allemagne (1988-1998), mimeo.
- Hammergren, Linn. "Do Judicial Councils Further Judicial Reform? Lesson from Latin America" . Working Papers, Rule of Law Series, 2002.
- Hauriou, Andre; Gicquel, Jean. *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*. Paris, Editions Montchrestien, 1980
- Koerner, Andrei. *Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira*. São Paulo. HUCITEC, 1998.
- Koerner, Andrei. "O Debate sobre Reforma Judiciária", in **Novos Estudos**, n. 54, PP. 11-26, jul. 1999.
- La Ley*. "Procedimiento de Designación de los Jueces en El Consejo de la Magistratura". Buenos Aires, 17.03.1997.
- Lavié, Humberto Quiroga. *Constitución de La Nación Argentina Comentada*, Ed. Zavalia, Buenos Aires, 1996.
- Lins e Silva, Evandro. "A Reforma do Poder Judiciário", *Justiça e Democracia*, n. 3, 1997.
- Loewenstein, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona. Ed. Ariel 1986.
- Madison, J. *et alii. Os Artigos Federalistas*, Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1993.
- Mainwaring, Scott & Welna, Christopher. *Democratic Accountability in Latin America*. Oxford, Oxford University Press, 2003.
- Martins da Silva, Ives Gandra. *Direito Constitucional Interpretado*. São Paulo, Rev. Tribunais, 1992.
- Meireles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª Edição. Ed. Dos Tribunais, 1986.

- Miranda, Jorge. *Constituições de Diversos Países*. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 2 vols, 1979.
- Molinelli, Guillermo; Palanza, Valéria e Sin, Gisela. *Congreso, Presidencia y Justicia en Argentina*. Buenos Aires, Eudeba, 1999.
- Montesquieu, *Oeuvres Complètes*. \_\_\_\_\_ De L'Esprit des Lois, pp. 396-407. Paris. Éditions Gallimard, 1951, pp. 396-407.
- Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 7ª. ed. São Paulo, Ed. Atlas, 2000.
- O'Donnell, Guillermo. *Dissonancias*. Buenos Aires, Prometeu Livros, 2007.
- O'Donnell, Guillermo. "The Horizontal Accountability: The Legal Institutionalization of Mistrust" Mainwaring, Scott & Welna Christopher. *Democratic Accountability in Latin America*. Oxford, Oxford University Press, 2003, pp.34-53.
- Offe, Claus. "Designing Institutions in East European Transitions". In *The Theory of Institutional Design*. Robert E. Goodin (ed.). Cambridge, Cambridge University Press, 1996, pp. 199-226.
- Parlermo, Vicente; e Novaro, Marcos. *Política y Poder en el Gobierno de Menem*. Buenos Aires, Grupo Editorial Norma Ensayo, 1996.
- Pessanha, Charles. "Accountability e Controle Externo no Brasil e na Argentina". In *Direitos e Cidadania*, Angela de Castro Gomes (coord.). Rio de Janeiro, FGV Editora, 2007, pp.139-167.
- Pessanha, Charles. "Controle Externo: a Função Esquecida do Legislativo no Brasil", in Felipe F. Schwartzman et alii, *O Sociólogo e as Políticas Públicas*, Rio de Janeiro, Ed. FGV, 2010, pp. 243-258.
- Pessanha, Charles. Surveillance and Control: Legislative Power in Argentina and Brazil. in *Consignas de Base, Colección HAL/SHS*, CEISAL, Toulouse, França, 2010.
- Pessanha, Charles. "Controle do Judiciário: O Conselho Nacional de Justiça". In Avritzer et alii (org). Rio de Janeiro, Ed. Civ. Brasileira, 2013a, pp. 505-512.
- Pessanha, Charles. "O Conselho da Magistratura Argentino". *Valor Econômico*, 16.08.2013-b, p. 13.
- Pessanha, Charles. Instituições de Controle Externo do Poder Judiciário na Argentina e no Brasil. Trabalho apresentado no 7 Encontro da Associação Latino-Americana de Ciência Política, Bogotá, 2013c. Pilar, Domingo e Sieder, Rachel, *Rule of Law in Latin America: the International Promotion of Judicial Reforms*. London. Institute of Latin American Studies/ University of London Press, 2001.
- Power, Michael. *The Audit Society: Rituals of Verification*. Oxford, Oxford University Press, 1999.
- Przeworsky, Adam et alii. *Democracy, Accountability and Representation*, New York, Cambridge University Press, 1999.
- .
- Romero, Luiz Alberto, *Sociedad Democrática y Política Argentina del Siglo XX*. Bernal, Universidad Nacional de Quilmes Editorial, 2004.
- Romero, Luiz Alberto, *Breve Historia Contemporánea de la Argentina*. Buenos Aires, Fundo de Cultura Econômica. 2004.
- Rosanvallon, Pierre. *La Contre-Democratie. La Politique à L'Age de La Défiance*. Paris, Ed. du Seuil, 2006.

Sadek, Maria Tereza. *O Ministério Público e a Justiça no Brasil*. São Paulo. Ed. Sumaré, 1997.

Sadek, Maria Tereza, "O Judiciário em Questão". *São Paulo em Perspectiva*, V. 10, n. 4, 1996.

Samuels, David. "Presidentialism and Accountability for the Economy in Comparative Perspective", *American Political Science Review*, vol. 98, n. 3, 2004, pp. 425-436.

Silva, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18 ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2000.

Stokes, S. "Perverse Accountability: A formal Model of Machine Politics with Evidence from Argentina". *American Political Science Review*, Vol. 99, n.3, pp.315-325. 2005.

Supremo Tribunal Federal. [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Velloso, Carlos Mário. "Poder Judiciário: Como torná-lo Mais Ágil e Dinâmico", *Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro, AMB, n. 4, 1998.

Veronese, A. e Val, Eduardo Manuel. "Notas Comparativas Acerca dos Conselhos Nacionais de Justiça no Brasil e da Argentina". *Revista Ciências Sociais*, vol. 14 n. 8, 2008, pp. 7-21.

Vianna, Luiz Werneck et alii. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*, Rio de Janeiro, Revan, 1999.

Vieira, José Ribas. "O Poder Judiciário e as Saídas Políticas do Modelo Constitucional Pós-45: Traços Comparativos no Brasil e na Argentina". In José Ribas Vieira, 20 Anos da Constituição Cidadã de 1988. Rio de Janeiro, Forense, 1988.

Whitehead, Laurence, *Democratization – Theory and Experience*, Oxford, Oxford University Press, 2003.

Zaffaroni, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: Crises e Desacertos*. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

#### **IX - Bibliografia Específica sobre os Conselhos Judiciais Europeus.**

Afonso, Orlando. Comme Garant Institutionnel de L'Impartialité des Juges et de L'Indépendance de la Justice, pp.2535.

Badie, François. La Responsabilité des Magistrats. In Renoux, Thierry, S. (1999), pp. 169-183.

Beaume, M. Jacques. L'Administration du Corps Judiciaire: Rôle du Conseil Supérieur de la Magistrature et/ou du Ministère de la Justice. In Conseil de l'Europe (1993), pp.159-164.

Becerra, Manuel Jose Terol. *El Consejo General del Poder Judicial*. Madrid. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid. 1990.

- Bertrand, François-Guilhem. "El Gobierno de la Justicia em Francia". In *El Gobierno de la Justicia*. El Consejo General del Poder Judicial. Valladolid, Universidad de Valladolid, 1996, pp.61-73.
- Chagnollaud, Dominique. *Droit Constitutionnel Contemporain*. 5e edition.
- Chumbinho, João. *A Constituição Portuguesa e a Independência dos Tribunais*. Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, 2009.
- Cohendet, Marie-Anne. *Droit Constitutionnel*. 5<sup>a</sup> édition. Paris, Montchrestien
- Conseil de l'Europe. *Le Rôle du Conseil Supérieur de la Magistrature*. Actes de la Réunion multilatérale organisée par le Conseil de l'Europe en collaboration avec le Conseil Général du Pouvoir Judiciaire d'Espagne, Madrid, 9-11 novembre 1993.
- De La Cueva, Pablo Lucas Murillo. "Modèles de Gouvernement du Pouvoir Judiciaire". In *Conseil de l'Europe* (1993), 139-158.
- Duhamel, Olivier. *Droit Constitutionnel e Institutions Politiques*. Paris. Éditions du Seuil. 2012.
- Garoupa, N. Ginsburg, T. "Guardian the Guardians: Judicial Councils and Judicial Independence". Public Law and Legal Theory Working Paper n. 250. Chicago, The Law School-University of Chicago 2008, pp.201-232.
- Gicquel, Jean. "La Evolution du Conseil Supérieur de la Magistrature", In Renoux, Thierry, S, 1999, pp.201-207.
- Guizzi, Francesco." Le Conseil Supérieur de la Magistrature comme Garant Institutionnel de l'Impartialité des Juges et de L'Independance de la Justice". In *Conseil de l'Europe* (1993), 37-41.
- Guyot, Anne Laure. "Europe et Régulation de la Magistrature: les Conseils de la Justice en France, en Italie et en Allemagne (1988-1998)", *R.SJRJ*, n. 21, p. 15-42, 2007;
- Linan, Clemente Auger. L'Indépendance du Pouvoir Judiciaire. In *Conseil de l'Europe* (1993). In *Conseil de l'Europe* (1993), pp.19-21.
- Lopez Guerra, Luis. "Genèse et Rôle du Pouvoir Judiciaire", In Renoux, Thierry, S, 1999, pp.184-90.
- Loucaides, M. Loukis. *Le Rôle du Juge National dans le Procès et l'Applcation de la Convention Européene des droits de l'Homme*.
- Martin, Joaquim Delgado. *El Consejo General del Poder Judicial em 25 Perguntas*. Manuscrito, França
- Miranda, Jorge. "Le Conseil Supérieur de la Magistrature". In Renoux, Thierry, S, 1999, pp.257-69.
- Montanari, Laura. *Il Governo dela Magistratura in Francia*. Padova, CEDAM, 1998.
- Oeter, Stefan. *Independance du Pouvoir: Le Pouvoir Judiciaire dans la Constitution, le Principe de la Séparation des Pouvoir et la Mise em Pratique des Príncipe de L'Etat de Droit*. . In *Conseil de l'Europe* (1993), pp.11-18.

Pizzorusso, Alessandro. "Les Fondements Constitutionnels de l' "Autogouvernement" de la Magistrature". In Renoux, Thierry, S, 1999, pp.235-50.

Renoux, Thierry, S. *Les Conseils Supérieurs de la Magistrature en Europe*. Paris. La Documentation Française, 1999.

Santos, Andrés de la Oliva. "Le Conseil Général du Pouvoir Judiciaire, Garant de L'Indépendance de La Justice". In Conseil de l'Europe (1993), pp.43-57

Senese, Salvatore. "El Gobierno de la Justicia em Italia". In El Gobierno de la Justicia. El Consejo General del Poder Judicial. Valladolid, Universidad de Valladolid, 1996, pp.75-92.

Xiol Ruis, M. Juan Antonio. Systèmes D'Administration de la Justice In Conseil de l'Europe (1993), pp.165-174.

Zagrebelsky, Vladimiro. "Le Fonctionnement du Conseil Supérieur de la Magistrature". In Renoux, Thierry, S, 1999, pp.251-56